Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1538/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2742/2014
PROTOCOLO	: 1488103
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	: ROSE MONICA DUCK RAMOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N. 35/2011. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio do Termo de Intimação n. 10546/2014 (peça 12), constatou a ausência de vários documentos de encaminhamento obrigatório, que compõem a prestação de contas, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, solicitando ao responsável o seu envio.

O responsável, em atendimento à intimação, apresentou nos autos justificativas e documentos acostados à peça 15.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-18689/2013 (peça 24), concluiu que a prestação de contas oferece condições de receber aprovação, em razão do saneamento dos fatos. A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA- 4ICE-5794/2014 (peça 19), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a

legislação vigente, entretanto, em razão do saneamento parcial da intimação, pelo fato de que não foi encaminhado o inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), opina no sentido de que a prestação de contas deve obter aprovação, com ressalva, por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, conforme Parecer PARAUDITORIA-12723/2014 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16007/2014 (peça 22), opinaram também no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com ressalva, em razão do não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, já quanto à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, o responsável deixou de cumprir a exigência contida na letra “B.17”, subitem “3.1”, item “3”, Seção II, Anexo I (inventário analítico de bens móveis e imóveis -papel ou mídia).

Contudo, foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos, verifica-se que o presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também o teto de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Vejo que assiste razão aos pareceres da Auditoria e da douta Procuradoria de Contas, por entender que a ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, é uma impropriedade de natureza processual, que nesse caso específico, não macula os resultados demonstrados nestas contas, uma vez que o lançamento de registro contábil no valor de R$ 456.215,03, guarda conformidade com o Termo de Verificação de Bens (peça 10).

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, em 30 de setembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Rose Mônica Duck Ramos, presidente da Câmara, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à presidente do Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am